

Memorando/CI Nº 52.502/2026

Assunto: Contratação de empresa especializada na locação de espaço climatizado destinado à realização de eventos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE.

Processo Administrativo nº 284/2026

Dispensa Eletrônica nº 040/2026

Consultante: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC

Interessada: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II, e §4º, C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II e §4º C/C 72, inciso III da Lei 14.133/21, conforme requerimento da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, acerca da **contratação de empresa especializada na locação de espaço climatizado destinado à realização de eventos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE - SEDUCE.**

O processo foi autuado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 130/2023 e 131/2023, conforme Termo de Autuação de Dispensa anexa ao **despacho nº 20 do Memorando/CI nº 52.502/2026.**

Os autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53, §1º, inciso I e II, e §4º, C/C 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a requerimento da Secretaria Municipal de Licitações, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- 1- Documento de Formalização da demanda – DFD;

- 2- Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- 3- Termo de Referência;
- 4- Bloqueio orçamentário;
- 5- Mapa de Análise de Riscos - MAR;
- 6- Termo de Autuação do Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica;
- 7- Aviso de Dispensa Eletrônica e Minuta do Contrato;
- 8- Solicitação de Emissão de Parecer Jurídico.

É o que cumpre relatar.

II. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II e § 4º, combinado com o art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição a seguir:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

(...)

Como se pode observar ao dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função

do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, notadamente, quanto à possibilidade de contratação direta dos serviços, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista tratar-se da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

“Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário).”

Por essa razão, a emissão do presente parecer não representa manifestação quanto ao mérito administrativo, por se restringir à análise jurídico-normativa, sem adentrar na competência técnica, operacional ou de conveniência da Administração. Tal posicionamento encontra respaldo na orientação da Consultoria-Geral da União, constante nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, que estabelece, como diretriz, a necessidade de delimitação da atuação consultiva jurídica, nos seguintes termos:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Neste diapasão também versa o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto nos seus arts. 21 e 27, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025

Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa

§ 1º Os pareceres e manifestações jurídicas emitidos pela Advocacia Pública Municipal deverão se restringir ao âmbito exclusivamente jurídico das questões analisadas, não podendo conter opiniões pessoais ou juízos valorativos acerca de aspectos técnico-operacionais, gerenciais, econômicos ou financeiros da administração pública, devendo focar na avaliação da regularidade formal e da adequação normativa dos atos administrativos examinados.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Passamos a análise jurídica.

Feita tal explanação, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública observará, obrigatoriamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sabe-se que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em pese a regra para as contratações públicas seja a realização do procedimento licitatório, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que a legislação infraconstitucional discipline as exceções, quando presentes situações que demonstram ser essa a medida mais vantajosa, eficiente e adequada ao interesse público. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, que tratam respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Quanto às hipóteses de Dispensa de licitação, o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, elenca rol taxativo, o qual enseja o afastamento da licitação, possibilitando a contratação direta. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Em observância ao que dispõe o **Decreto Municipal nº 131/2023**, o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, deve ser devidamente instruído com os documentos elencados em seu **art. 13**, que estabelece, no mínimo, a apresentação de:

Art. 13. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Grifos nossos)

II - Estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de Dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado; VII - Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - Autorização da autoridade competente.

No caso em análise a SEDUCE pretende contratar empresa especializada **na locação de espaço climatizado destinado à realização de eventos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE**, através da **Dispensa Eletrônica nº 040/2026**, conforme registrado nos autos do **Memorando/CI nº 52.502/2026**. Esclareceu-se, ainda, no Termo de Referência acostado ao autos (**despacho nº 28 do Memorando/CI nº 52.502/2026**), as especificações mínimas, prevendo os quantitativos e descrições.

Nos moldes no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, com a atualização de valores dada pelo Decreto Federal n.º 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos orçados em até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício deste procedimento, levando-se em conta os princípios da eficiência e do interesse público que a contratação direta proporciona.

Nessa linha, e em observância à recomendação prevista na Lei de Licitações, que orienta a elaboração de pareceres jurídicos em linguagem simples, clara e objetiva, com a devida apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos fáticos e jurídicos considerados na análise, **compreende-se pela viabilidade da contratação direta do serviço por meio de dispensa de licitação**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 72 do referido diploma legal, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

III. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Quanto aos instrumentos que compõem a fase preparatória da licitação em epígrafe, que fora informada através do **Documento de formalização de Demanda – DFD** acostado ao despacho inaugural do **Memorando/CI nº 52.502/2026**, que instaura o processo licitatório, estabelecendo o nacedouro da necessidade de interesse público a ser satisfeita, constata-se a presença dos requisitos necessários de justificativa para a contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa de preço, dotação orçamentária, termo de referência, minuta do aviso de dispensa e seus anexos, dentre eles, a minuta do contrato.

O procedimento foi iniciado com a apresentação do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, acostado ao despacho inaugural do **Memorando/CI nº 52.502/2026**, o qual trouxe a seguinte justificativa para a necessidade da **contratação de empresa especializada na locação de espaço climatizado destinado à realização de eventos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE - SEDUCE**:

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina promove, ao longo do ano, diversos eventos institucionais voltados ao desenvolvimento de suas atividades administrativas, educacionais, culturais e esportivas, reunindo servidores, gestores, autoridades, colaboradores e demais participantes, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública e para o aprimoramento dos serviços prestados à população. Entre essas ações destacam-se reuniões institucionais, palestras, capacitações, seminários, solenidades oficiais e cerimônias, como a posse dos servidores aprovados em concurso público, além de outros eventos que exigem estrutura adequada para sua realização, de forma organizada, segura e compatível com o porte do público esperado. Considerando que parte desses eventos reúne um elevado número de participantes, faz-se necessária a locação de espaço apropriado, climatizado e com capacidade compatível para acomodar o público com conforto, segurança, acessibilidade e condições adequadas ao desenvolvimento da programação. Além da capacidade física, o espaço deverá possuir infraestrutura que possibilite a realização de cerimônias e eventos institucionais de maneira organizada, preservando a qualidade e a solenidade inerentes às atividades promovidas pela Administração Pública. A disponibilização de ambiente climatizado mostra-se indispensável em razão das condições climáticas predominantes no Município de Petrolina, caracterizadas por elevadas temperaturas durante grande parte do ano, circunstância que impacta diretamente o bem-estar dos participantes e a adequada realização dos eventos. Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte não dispõe de espaço próprio com capacidade e infraestrutura suficientes para comportar eventos de grande porte, especialmente aqueles destinados a um público numeroso, tornando imprescindível a contratação de local que atenda às exigências de conforto, acessibilidade, segurança e organização necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades. Dessa forma, a presente contratação tem por objetivo assegurar a realização dos eventos institucionais em ambiente adequado, climatizado e dotado da infraestrutura necessária para receber grande público, garantindo conforto, segurança, acessibilidade, organização e condições apropriadas para a execução das atividades, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Com isso, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, iniciou a demanda mediante Memorando nº 52.502/2026, conforme despacho inaugural, sendo solicitado **análise jurídica (Despachos 23 e 24)** sobre a legalidade da Contratação Direta por meio de **Dispensa Eletrônica nº 040/2026**, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR VALOR DO ITEM**.

O **Aviso de Dispensa**, acostado ao **Despacho 29** do Memorando 52.502/2026, no subitem 3.6, reafirma estar-se diante de situação que suscita a dispensa de licitação, pois atende a todos os requisitos para contratação direta, com isso, justifica-se a contratação para atender a necessidade da Secretaria demandante.

Conforme previsto na norma, a realização do procedimento licitatório configura-se como regra geral. Contudo, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos contempla hipóteses

excepcionais que autorizam a formalização da contratação direta, ou seja, sem a necessidade de licitação, quando presentes situações que demonstram ser essa a medida mais vantajosa, eficiente e adequada ao interesse público.

Assim, à luz do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, com a atualização dos valores através do **Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolva valores até **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de serviços e compras.

A presente contratação com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, que trata da dispensa em razão do valor, é **juridicamente possível neste caso**, uma vez que o valor estimado dos itens objeto da presente demanda perfaz a monta de **R\$ 21.252,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e dois reais)**, estando dentro do limite legal previsto.

No que tange à **participação de consórcio**, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o **TR, no item 9**, apresentou justificava referente **a não participação de empresas sob a forma de consórcio**, vejamos:

9.1. Não será admitido consórcio pelas justificativas abaixo expostas: A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, quanto a alta complexidade. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno vulto econômico pode comprometer a competitividade do certame, ao permitir a união de empresas que, isoladamente, possuem plena capacidade de execução do objeto, prejudicando a disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse esteio o Tribunal de Contas da União orienta que a vedação deve ser justificada para evitar restrição à competitividade:

“A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo”
(Acórdão 2633/2019-Plenário/<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, o **item 16.4** da Minuta do Aviso de Dispensa, acostada ao **despacho nº 29 do Memorando/CI nº 52.502/2026**, seguiu a justificativa contida no TR.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar “**a análise dos riscos** que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”, sendo o **mapa de riscos** ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No presente caso, o Mapa da Análise de Riscos fora acostado aos autos (despacho 04 do Memorando/CI nº **52.502/2026**), consoante o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021

Da análise do Memorando nº **52.502/2026**, verificou-se que não foi apresentado Estudo Técnico Preliminar, sendo justificada a ausência do referido artefato no **item 3.3 do Termo de Referência, acostado ao despacho 28**.

Conforme consta nos autos, a não apresentação do Estudo Técnico Preliminar encontra amparo no permissivo legal previsto no art. 13, § 4º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, *in verbis*:

Art. 13

(...)

§4º Fica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021. (Grifos nossos)

O fundamento para a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, decorre da natureza simplificada e do menor valor envolvido nesse tipo de contratação. A lógica é que, em contratações de baixa complexidade e pequeno vulto, a exigência de um ETP detalhado representaria ônus

desproporcional e desnecessário, podendo tornar o procedimento menos eficiente e mais oneroso em relação ao benefício esperado.

A Lei nº 14.133/2021 busca equilibrar a necessidade de controle e rigor nas contratações públicas com a eficiência administrativa. Assim, para contratações cujo valor se enquadra abaixo do limite legal para dispensa em razão do valor, entende-se que os riscos são reduzidos e que a simplificação do processo não compromete de forma significativa a segurança ou a adequação da contratação.

Dessa forma, embora a elaboração do ETP constitua boa prática administrativa, voltada à adequada definição do objeto e à mitigação de eventuais problemas futuros, sua exigência é dispensada nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, justamente para conferir maior celeridade e simplicidade ao processo.

Convém registrar que em observância ao art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria demandante deve informar acerca da adoção ou não do parcelamento do objeto como solução mais adequada para a contratação, e, caso opte pelo não parcelamento, deve apresentar justificativa.

O TCU firmou entendimento acerca do tema, posicionando-se no sentido de que a regra é o parcelamento do objeto, devendo eventual formação de lotes ser devidamente justificada.

TCU, SÚMULA Nº 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres, corroborando com a posição adotada, aduz que:

“Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual”.

Assim, desde que devidamente motivado e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que tal medida não restrinja a competitividade, nem reduza o número de licitantes, evitando, assim, prejuízos à Administração Pública.

Desse modo a Secretaria, ora interessada, optou pelo **não parcelamento da contratação**, a qual pretende promover a licitação por ITEM, conforme explicitado no contexto do Termo de Referência, item 3.4, justificando este posicionamento por se tratar de serviço único a ser adjudicado por menor preço POR ITEM, conforme segue:

3.4. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO O objeto da presente contratação não comporta parcelamento, por se tratar de serviço único de locação de espaço destinado à realização de eventos institucionais, cuja execução deve ocorrer de forma integrada por um único contratado. A divisão da contratação comprometeria a adequada execução do objeto, dificultando a coordenação dos serviços, a responsabilização contratual e o gerenciamento da execução, sem proporcionar ganhos de competitividade ou de economicidade. Dessa forma, a contratação em item único mostra-se técnica e economicamente mais adequada, assegurando a eficiência, a qualidade da execução e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É importante registrar foi acostada **ao despacho 05 do Memorando/CI nº 52.502/2026**, a pesquisa de preços realizada no Banco de Preços, a fim de cotar os serviços, objeto do procedimento.

A Lei 14.133/2021 traz os parâmetros de pesquisa de preços para elaboração do valor estimado das contratações de bens e serviços, não trazendo uma preferência ou ordem de prioridade entre as fontes admitidas.

Considerando a justificativa contida no **Termo de Referência (item 10.2)** e diante da pesquisa de preços apresentada, infere-se que a pesquisa de preços foi efetivada conforme a plataforma de Banco de Preços:

“A pesquisa foi realizada na plataforma Banco de Preços, utilizando os valores oriundos de duas ou mais fontes de pesquisa, sendo priorizados aqueles encontrados no Inciso I (Compras Governamentais) e Inciso II (Outros Entes Públicos) de acordo com o Artigo 5º, §1º, da IN CGM 003/2022”.

Imperioso, ainda, destacar que esta Procuradoria, não tem qualquer gerência/responsabilidade quanto ao planejamento ou demais contratações realizadas pela Administração, durante o presente exercício financeiro, bem como sobre metodologia escolhida, orçamento e valores apresentados no procedimento em tela, cabendo assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante, no seu espaço de escolha discricionária, certificar a adequação da metodologia aplicada no processo de pesquisa de preços, bem

como, quanto a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local, conforme dicção do Acórdão 4952/2012 – Plenário TCU:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração”.

Por sua vez, o **Termo de referência** acostado ao Despacho nº 28 do **Memorando/CI nº 52.502/2026**, contém os seguintes itens: 1. Das condições gerais da contratação; 2. Fundamentação e descrição da necessidade da contratação; 3. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4. Dos requisitos da contratação; 5. Do modelo de execução contratual; 6. Modelo de gestão do contrato; 7. Dos critérios de mediação de pagamento; 8. Forma e critérios de seleção do fornecedor mediante o uso do Sistema de Dispensa Eletrônico; 9. Da participação do consórcio; 10. Das estimativas do valor da contratação; 11. Da dotação orçamentária; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo a análise, verifica-se que a Secretaria demandante apresentou justificativa no **item 2.2** do Termo de Referência (**Despacho nº 28 do Memorando/CI nº 52.502/2026**) para realização de contratação direta por Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

2.2 Trata-se de contratação direta por dispensa de licitação, amparada pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A contratação direta por dispensa de licitação tem lugar quando, entre outros fatores, obtenha valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras, como ocorre no presente caso.

Quanto à especificação do bem ou serviço que se pretende contratar, vale destacar que a Lei de Licitações deu prioridade à utilização do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO, em conformidade com o art. 19, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
(...)
II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
(...)
§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações,

assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.
(...)

Ademais, no mesmo entendimento da apresentação da especificação do produto/serviço com a indicação do catálogo eletrônico de padronização, reza o disposto legal do Art. 40, § 1º, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 40 (...)

§ 1º - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Desse modo, a especificação do produto ou serviço através de indicação do mesmo no catálogo de padronização ou a justificativa de ausência desta indicação deve ser exposta pela Administração, conforme destacado.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº. 130/2024, em seu art. 10, determinou que a Administração Municipal deve adotar, nos termos do disposto acima transcrito, a classificação do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal.

Saliente-se que foi utilizado o código do **CATSER** na planilha de detalhamento quanto as especificações do objeto a ser contratado (**Anexo I**) do Termo de Referência anexado ao **despacho nº 28** do **Memorando/CI nº 52.502/2026**, em observância ao art. 10, do Decreto Municipal nº 130/2023 c/c art. 19, inciso II, da Lei nº14.133/2021.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual, observa-se que consta no Termo de Referência, em seu **item 2.3.2, acostado ao despacho nº 28 do Memorando/CI nº 52.502/2026**, a previsão do objeto da contratação no Plano de Contratações Anual de 2026. Senão, vejamos:

Data da publicação no PNCP: 15/07/2026

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 29

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 9096-3 - Organização de eventos.

Dessa forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada pelo gestor público, inferindo pelo ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Administração Municipal.

Logo, à luz das informações constantes nos autos, verifica-se que a exigência legal de compatibilidade com o planejamento anual das contratações restou devidamente atendida, não havendo, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do feito.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, observados os limites de valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer impedimento quanto à pretensão ora analisada. Destaca-se, ainda, que os autos contêm documentos de formalização da demanda e Termo de Referência, os quais apresentam os elementos necessários e suficientes, com o nível adequado de precisão, para caracterizar o objeto da contratação.

IV. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei nº 14.133/2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Nos termos do preâmbulo do **Aviso de Dispensa Eletrônica** acostado ao despacho nº 29 do Memorando/CI nº 52.502/2026, o procedimento em evidência contemplou a observância da Lei Complementar nº 123/2006, em conformidade ao item 8.5.4 do TR, que informa:

8.5.4. Da Aplicabilidade de Cota Exclusiva para ME/EPP 8.5.4.1. O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No mesmo sentido, o art. 47 da mesma Lei Complementar dispõe sobre o dever de a administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal em oferecer tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. 8.5.4.2. Considerando que os valores estimados do item da tabela colacionada na Cláusula 1.1 deste Termo de Referência não ultrapassam o limite de valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ainda, que a contratação pretendida se dará por meio de DISPENSA ELETRÔNICA, cujo valor está adstrito ao limite disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a reserva de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte para a licitação que se pretende, apenas cumpre as determinações previstas em Lei, não comprometendo a competitividade e os princípios do processo licitatório.

O Aviso de Dispensa Eletrônica deverá observar, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que determina que, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, as compras sejam feitas *preferencialmente* de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o inciso I do artigo 48 da mesma Lei.

Embora o art. 49 se refira a uma situação preferencial, o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 faz referência às licitações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cuja participação é exclusiva para ME e EPP. Assim, as contratações fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cujos valores não excedam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a menos que haja enquadramento nas situações previstas nos incisos II e III do art. 49 da LC 123.

V. DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A minuta do Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica deve ser instrumentalizada em conformidade com os ditames do Decreto Municipal n.º 131/2023, constando os elementos elencados nos artigos 13 e 14

que seguem abaixo aduzidos:

Art. 13. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica; será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa; nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de Dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE.
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão de escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço; se for o caso; e
- VIII - Autorização da autoridade competente

Art. 14. A Secretaria de Licitações e Contratos, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Assim, recomenda-se que sejam informadas no referido aviso de dispensa as exigências em absoluta compatibilidade com as exigências constantes no termo de referência, sobretudo quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista e às qualificações econômico-financeira e técnica.

Vale salientar que, a teor do previsto no § 1º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados: *I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

Logo, por unidade gestora deve-se entender a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

No que tange aos documentos destinados à habilitação da contratada, cabe consignar que devem ser observados os artigos 62 ao 70, da Lei Federal nº 14.133/2021. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional, bem como, relativa à habilitação econômico-financeira serão exigidos desde que restritos aos documentos elencados, respectivamente, no artigo 67 e 69, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste liame, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, de que é vedada a inclusão de condições que “comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”, ou seja, a administração deve exigir apenas as condições estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme o **art. 37, inciso XXI, da CF/88**, ponderando a proporcionalidade e a complexidade do objeto para fixação das exigências de habilitação.

Ademais, analisando os itens: 16.1 - da Habilitação Jurídica, 16.2 - da Regularidade Fiscal e Trabalhista, 16.3 – da Qualificação Econômico-Financeira, 16.2.3 - da Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, e 16.3.4 - da Habilitação Técnica, constantes na Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, em conformidade às exigências do termo de referência, acostados ao Memorando/CI **52.502/2026**, não restou identificada nenhuma cláusula restritiva na referida minuta. Todavia, cabe alertar que o artigo 37, XXI, da CRFB/88 permite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 040/2026**, anexo ao **Despacho nº 29 do Memorando/CI nº 52.502/2026**, reúne os principais elementos que conferem regularidade formal ao procedimento em tela, preservando-se os parâmetros de qualidade, desempenho e compatibilidade dos serviços a serem adquiridos, mediante a habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira ora exigidas.

Quanto ao Fracionamento, sabe-se que o TCU entende que o fracionamento de despesas para evitar a licitação é irregular. Essa prática ocorre quando a administração pública divide uma contratação de serviços, obras ou compras de natureza semelhante em partes menores, com o objetivo de que a soma total

ultrapasse os limites para dispensa de licitação. Isso é considerado um desvirtuamento da lei e um ato que demonstra falta de planejamento.

A doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando nesse sentido, a exemplo do Acórdão nº 2.568/2010 – Primeira Câmara do TCU: "9.4.10 enquadre as licitações da entidade na correta modalidade, abstendo-se de realizar dispensa de licitação para o fracionamento de obras, compras e serviços de mesma natureza."

Para evitar o fracionamento, é imprescindível que cada órgão municipal realize o adequado planejamento das contratações do exercício financeiro, por meio do Plano de Contratações Anual (PCA), em conformidade com a disposição do artigo 12, da Lei nº 14.133/2021, consolidando as demandas de objetos de mesma natureza.

Observa-se que houve a verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos de que a despesa que se pretende realizar não configura fracionamento, conforme declarado no **item 4.0**, da minuta do Aviso da **Dispensa Eletrônica nº 040/2026**.

4.0 - DO NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESAS

4.1 - Declarara-se que a presente contratação direta não ocasiona fracionamento de despesas e nem compromete o orçamento financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza/ramo de atividade nos termos do artigo 75, § 1º da Lei 14.133/2021.

Ademais, observa-se que a minuta do Aviso de Dispensa mencionou no **item 13** os recursos orçamentários a serem utilizados para custear a despesa da futura contratação, qual seja a unidade orçamentária, funcional programática, natureza da despesa e fonte de recursos.

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CF/88 e art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, informado através do bloqueio orçamentário colacionado aos autos do procedimento, revela-se em condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

Destaque-se ainda que, o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as contratações diretas feitas por dispensa de licitação em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto

pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Em síntese, o **Aviso de Dispensa Eletrônica nº 040/2026** encontra-se adequadamente estruturado, atendendo aos requisitos mínimos legais, regulamentares e de planejamento administrativo.

VI. DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa em razão do valor, podendo o mesmo ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 do citado diploma legal.

Entretanto, nas contratações que tenham objetos mais complexos, que envolvam uma série de obrigações futuras e que demandem “disciplina minuciosa e rigorosa quanto às condições da execução contratual”, sugere-se a formalização de termo contratual com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, de modo a evitar o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual.

O art. 89 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos reger-se-ão por suas cláusulas e pelas normas de direito público, aplicando-se de forma supletiva, a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado. Ademais, impõe requisitos mínimos como identificação das partes, a finalidade, o ato autorizador, a numeração do processo licitatório ou a contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas legais e contratuais. O §2º do referido artigo reforça a necessidade de cláusula claras e precisas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitações e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92 da Lei 14.133/2021 elenca em seus incisos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No caso concreto, o **Anexo IV** da minuta do Aviso de Dispensa, acostado ao **despacho nº 29 do Memorando/CI nº 52.502/2026**, apresenta a minuta contratual contendo as seguintes cláusulas: do objeto do contrato; dos prazos de execução dos serviços, de vigência e da prorrogação; da dotação orçamentária; do pagamento, da liquidação e do reajuste; do reajuste; modelos de execução e gestão contratuais; das obrigações da contratada; das obrigações da contratante; das penalidades; da extinção contratual; do

acompanhamento e da fiscalização; da gestão do contrato; dos casos omissos; alterações; subcontratação; publicação; disposições finais e foro.

Por fim, no que tange à natureza do objeto, verifica-se que se trata da **contratação de empresa especializada na locação de espaço climatizado destinado à realização de eventos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE - SEDUCE**. Dessa forma, o objeto contratual configura-se juridicamente como prestação de serviço, estando, portanto, corretamente **classificado no planejamento e no Termo de Referência como serviço por escopo**.

Dessa forma, considerando o disposto nos arts. 89; 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021 e as observações desta Procuradoria, conclui-se que a minuta contratual apresenta as cláusulas mínimas exigidas pela licitação, encontrando-se formalmente adequada.

Vislumbra-se que, quanto à publicação do contrato, esta deve ocorrer no prazo de **10 dias úteis** contados da data da assinatura do instrumento contratual, no caso de contratação direta, **sendo sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) condição indispensável para sua eficácia** e de seus aditamentos, como reza o art. 94 da Lei 14.133/2021.

Com efeito, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, os critérios nela estabelecidos são plenamente aplicáveis ao caso em análise, uma vez que, consoante o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é autorizada a contratação direta, por dispensa de licitação, para a realização de outros serviços e compras, cujo valor não exceda os limites legalmente fixados, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos no referido dispositivo legal.

Dessa forma, impõe-se analisar a viabilidade da contratação direta dos serviços, desde que o valor despendido no exercício financeiro vigente para custeio da despesa não ultrapasse o limite de **R\$ 65.492,11**, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

Ressalte-se que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei nº 14.133/2021 e que a realização de procedimento licitatório específico acarretaria custos adicionais aos cofres públicos, em razão da necessidade de mobilização de pessoal, tempo e recursos materiais para sua execução.

É imprescindível destacar que o objeto da contratação não se enquadra como bem de luxo, à luz do Decreto Municipal nº 134/2022, caracterizando ainda como comum, de acordo com o Art. 20 da Lei nº

14.133/2021

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria, nos termos do art. 53, caput, I e II e § 4º da Lei nº 14.133/2021 **OPINA** pela legalidade do processo de **contratação de empresa especializada na locação de espaço climatizado destinado à realização de eventos, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina/PE - SEDUCE**, por meio de Dispensa de Licitação, bem como pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos ainda, a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do aviso de dispensa de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que determina o art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais diretrizes de publicidade estabelecidas pelo Ente demandante, inclusive quanto ao Diário Oficial do Município.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos dos autos acostados ao **Memorando/CI n.º 52.502/2026**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral de Petrolina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 093B-ACC5-74DD-62BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 31/07/2026 19:09:11

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/093B-ACC5-74DD-62BA>